SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259467 - DF (2026/0185957-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDRE RODRIGO DOS SANTOS KUMMER
ADVOGADO	:	GABRIEL GOMES DA SILVA - DF063501
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EMR ECURSO ESPECIAL. AUSENTE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental observou o princípio da dialeticidade, com a necessária impugnação específica e fundamentada do óbice indicado na decisão agravada (Súmula 182/STJ), de modo a viabilizar seu conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade exige que o agravante individualize e ataque, de forma específica e fundamentada, todos os fundamentos da decisão agravada que obstaram o seguimento da pretensão, sob pena de não conhecimento (CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 182/STJ).

4. A mera reiteração das razões do recurso especial ou a apresentação de alegações genéricas, sem diálogo concreto com os fundamentos da decisão agravada, não satisfaz a dialeticidade recursal e inviabiliza o conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59285772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 05598238-8e6c-4a7f-90b2-d1cf8b96951c

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59285772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 05598238-8e6c-4a7f-90b2-d1cf8b96951c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259467 - DF (2026/0185957-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDRE RODRIGO DOS SANTOS KUMMER
ADVOGADO	:	GABRIEL GOMES DA SILVA - DF063501
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EMR ECURSO ESPECIAL. AUSENTE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental observou o princípio da dialeticidade, com a necessária impugnação específica e fundamentada do óbice indicado na decisão agravada (Súmula 182/STJ), de modo a viabilizar seu conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade exige que o agravante individualize e ataque, de forma específica e fundamentada, todos os fundamentos da decisão agravada que obstaram o seguimento da pretensão, sob pena de não conhecimento (CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 182/STJ).

4. A mera reiteração das razões do recurso especial ou a apresentação de alegações genéricas, sem diálogo concreto com os fundamentos da decisão

Documento eletrônico VDA59285786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:39
Código de Controle do Documento: cc76f1f3-22c9-4e51-9233-fe152b06c894

agravada, não satisfaz a dialeticidade recursal e inviabiliza o conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRE RODRIGO DOS SANTOS KUMMER contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 636-637).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas). Em sede recursal, o Tribunal de origem manteve a condenação e afastou a incidência do tráfico privilegiado, bem como os pedidos de absolvição e desclassificação da conduta (fls. 489-504).

No recurso especial, a defesa defendeu a absolvição por insuficiência probatória, com aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, ou, subsidiariamente, a desclassificação para posse de droga para consumo pessoal.

Alegou, ainda, violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, para o reconhecimento do tráfico privilegiado na fração máxima de 2/3 (dois terços), inclusive com repercussão nos dias-multa.

Apontou violação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, requerendo a reforma da dosimetria, com afastamento das circunstâncias judiciais negativadas e redução da pena ao mínimo legal, além da fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 533-556).

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7/STJ, 83/STJ e 284/STF (fls. 577-580), razão pela qual foi interposto o competente agravo em recurso especial (fls. 589-611).

A decisão agravada, proferida pela Presidência desta Corte, não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente todos os óbices que motivaram a inadmissão do recurso especial na origem, notadamente a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicando a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 636-637).

O agravante sustenta que a decisão monocrática aplicou indevidamente a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, porquanto, no recurso especial, teriam sido indicados os dispositivos legais federais violados.

Documento eletrônico VDA59285786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:39
Código de Controle do Documento: cc76f1f3-22c9-4e51-9233-fe152b06c894

Alega, que não incide a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois o recurso veicula revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, o que seria admissível na via especial, bem como, repisa os argumentos do apelo especial (fls. 643-649).

Contraminuta às fls. 656-658.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 672-673).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não atende aos requisitos de admissibilidade.

A decisão monocrática, ora recorrida, não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente todos os óbices que motivaram a inadmissão do recurso especial na origem, notadamente a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicando a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante, no presente agravo regimental, a parte limitou-se a reiterar as mesmas teses de mérito já expostas anteriormente.

Percebe-se, portanto, que a peça recursal se restringe a apresentar alegações genéricas, sem atacar de forma adequada quaisquer dos fundamentos da decisão ora agravada, motivo pelo qual o presente regimental não comporta conhecimento.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a mera reiteração das razões do recurso especial ou a apresentação de alegações genéricas, sem o enfrentamento dialético e específico dos fundamentos adotados pela decisão agravada para obstar o seguimento da pretensão, inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> *III. Razões de decidir*
> *8. O agravo regimental deve, obrigatoriamente, individualizar e impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os óbices indicados na decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme o art. 932, inciso III, do*

Documento eletrônico VDA59285786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:39
Código de Controle do Documento: cc76f1f3-22c9-4e51-9233-fe152b06c894

Código de Processo Civil e a Súmula n.º 182, STJ, que exigem observância ao princípio da dialeticidade recursal.
9. No caso concreto, embora o agravante tenha, em termos genéricos, negado a incidência das Súmulas n.º 7, STJ, 83, STJ, 182, STJ e 284, STF, suas alegações mostraram-se dissociadas dos fundamentos específicos da decisão agravada, sem exposição pormenorizada capaz de demonstrar que o agravo em recurso especial efetivamente impugnou cada um dos óbices, notadamente os relativos às Súmulas n.º 7, STJ e 284, STF.
10. A simples negativa genérica de incidência de enunciados sumulares, desacompanhada de diálogo concreto com as particularidades do caso e com a ratio dos fundamentos da decisão agravada, não satisfaz o princípio da dialeticidade, razão pela qual subsiste o fundamento de não conhecimento do agravo com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e na Súmula n.º 182, STJ.
IV. Dispositivo e tese
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 3016581/PR, Rel. Missod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 31/03/2026, DJEN 08/04/2026 - grifamos)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59285786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:39
Código de Controle do Documento: cc76f1f3-22c9-4e51-9233-fe152b06c894

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0185957-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.259.467 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07081369620258070001 7081369620258070001

EM MESA JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Ministra Impedida
Exma. Sra. Ministra : **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDRE RODRIGO DOS SANTOS KUMMER
ADVOGADO	:	GABRIEL GOMES DA SILVA - DF063501
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDRE RODRIGO DOS SANTOS KUMMER
ADVOGADO	:	GABRIEL GOMES DA SILVA - DF063501
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:28:56
Código de Controle do Documento: A18CBA24-384B-4005-AA82-554DB3BD75B6